



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 104/2024

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.766 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.766 promove alteração no art. 8º do Anexo 6 do RICMS/SC-01¹ com o objetivo de definir normas relativas à cassação de regime especial e ao indeferimento de novo pedido ou de prorrogação de regime especial, tendo em vista a verificação do descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão do regime especial.

A modificação regulamentar estabelece previsibilidade normativa quanto aos efeitos do descumprimento dos requisitos de regime especial pelo sujeito passivo requerente deste, razão pela qual foi proposta a modificação do § 3º do art. 8º para regulamentar o procedimento de cassação de regime especial quando verificada a ocorrência dessa irregularidade.

O inciso I desse § 3º apenas reproduziu a redação atual do § 3º do art. 8º do Anexo 6, que prevê a necessidade de intimação prévia com fixação de prazo de trinta dias para apresentação de justificativas.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

1 Art. 8º Os regimes especiais poderão ser cassados, revogados ou alterados a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I – revogação ou alteração superveniente da legislação que fundamenta a concessão do regime especial;

II – perda de eficácia da legislação que fundamenta a concessão do regime especial;

III – verificação do descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão do regime especial; e

IV – constatação de que o detentor do regime possua débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º É competente para determinar a cassação, revogação ou alteração do regime a mesma autoridade que o tiver concedido.

§ 2º Qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração, revogação ou cassação de regime especial.

§ 3º A cassação do regime com fundamento no inciso III do caput deste artigo será precedida de intimação ao sujeito passivo para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação, as justificativas necessárias.

§ 4º Constatada a existência de débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa, a SEF poderá intimar o sujeito passivo para que este, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, regularize sua situação fiscal no Estado.

§ 5º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos regimes especiais que disponham exclusivamente acerca do cumprimento de obrigações acessórias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A alínea “a” do inciso II do § 3º do art. 8º detalha que o procedimento dessa hipótese de cassação de regime especial será apreciado no prazo de 90 dias, contados do recebimento da justificativas previstas no inciso I ou escoado o prazo de 30 dias previsto nesse mesmo inciso I.

Já a alínea “b” do inciso II prevê que, na hipótese de novo pedido ou pedido de prorrogação do mesmo regime especial objeto do procedimento de cassação, esse novo procedimento ficará suspenso desde o início da tramitação da cassação de regime especial até o fim do prazo de 90 dias para apreciação da cassação previsto na alínea “a” do mesmo inciso.

O inciso III do § 3º prevê os efeitos da decisão proferida ao final do procedimento de cassação no sentido reconhecer o descumprimento de requisito previsto na legislação que fundamenta a concessão de regime especial.

A alínea “a” do inciso III prevê que a decisão cassatória de determinado regime especial impossibilita a concessão de prorrogação desse regime.

A alínea “b” do inciso III prevê que a decisão cassatória também impossibilita o deferimento de novo pedido referente ao mesmo regime cassado pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data dessa decisão.

A Alteração 4.766 também prevê a inclusão de § 6º ao art. 8º do Anexo 6 para autorizar o indeferimento de novo pedido ou prorrogação de regime especial cujos requisitos foram descumpridos pelo beneficiário do regime especial, sem prejuízo do direito de recurso previsto no art. 11² do mesmo Anexo.

Desse modo, constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão de determinado regime especial, a SEF poderá indeferir o pedido de novo regime especial cujo fundamento jurídico seja o mesmo do regime cujos requisitos foram descumpridos ou, ainda, indeferir pedido de prorrogação desse regime especial, resguardada a possibilidade interposição de recurso contra a decisão de indeferimento.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

2 Art. 11. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, contra a decisão que indeferir, cassar ou alterar regime especial.

§ 1º O pedido deverá ser efetuado por meio do TTD, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º O efeito suspensivo poderá ser atribuído ao recurso, observado o disposto no art. 1º, § 4º, I, desde que, cumulativamente:

I – os efeitos da decisão que indeferiu, cassou ou alterou o regime especial, possa resultar grave dano físico ou econômico imediato às operações do recorrente; e

II – a decisão estiver fundada, no mérito, em descumprimento de obrigação acessória.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Art. 8º do Anexo 6	Redação Proposta Alteração 4.766	Justificativa
<p>CAPÍTULO III - DA CASSAÇÃO E DA ALTERAÇÃO</p> <p>Art. 8º Os regimes especiais poderão ser cassados, revogados ou alterados a qualquer tempo, nas hipóteses de:</p> <p>I – revogação ou alteração superveniente da legislação que fundamenta a concessão do regime especial;</p> <p>II – perda de eficácia da legislação que fundamenta a concessão do regime especial;</p> <p>III – verificação do descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão do regime especial; e</p> <p>IV – constatação de que o detentor do regime possua débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa.</p> <p>§ 1º É competente para determinar a cassação, revogação ou alteração do regime a mesma autoridade que o tiver concedido.</p> <p>§ 2º Qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração, revogação ou cassação de regime especial.</p> <p>§ 3º A cassação do regime com fundamento no inciso III do caput deste artigo será precedida</p>	<p>“Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A cassação do regime especial com fundamento no inciso III do caput deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I – será precedida de intimação ao sujeito passivo para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação, as justificativas necessárias;</p> <p>II – o procedimento de cassação de regime especial de que trata este parágrafo:</p> <p>a) será apreciado no prazo de 90 (noventa dias), a contar do recebimento das justificativas ou esgotado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo; e</p> <p>b) suspenderá o procedimento relativo a novo pedido desse regime especial ou de sua prorrogação, desde o início do procedimento de cassação até o fim do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; e</p> <p>III – a decisão administrativa de cassação de regime especial proferida ao final do respectivo procedimento impossibilita:</p> <p>a) a prorrogação desse regime; e</p>	<p>A Alteração 4.766 promove alteração no art. 8º do Anexo 6 do RICMS/SC-01 com o objetivo de definir normas relativas à cassação de regime especial e ao indeferimento de novo pedido ou de prorrogação de regime especial, tendo em vista a verificação do descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão do regime especial.</p> <p>A modificação regulamentar estabelece previsibilidade normativa quanto aos efeitos do descumprimento dos requisitos de regime especial pelo sujeito passivo requerente deste.</p> <p>Desse modo, foi proposta a modificação do § 3º do art. 8º do Anexo 6 para detalhar o procedimento de cassação de regime especial que tenha descumprido quaisquer dos requisitos normativos que fundamentaram sua concessão.</p> <p>O inciso I desse § 3º apenas reproduziu a redação atual do dispositivo, que prevê a necessidade de intimação prévia com fixação de prazo de trinta dias para apresentação de justificativas.</p> <p>A alínea “a” do inciso II detalha que o procedimento dessa hipótese de cassação de regime especial será apreciado no prazo de 90 dias, contados do recebimento da justificativas</p>

<p>de intimação ao sujeito passivo para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação, as justificativas necessárias.</p> <p>§ 4º Constatada a existência de débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa, a SEF poderá intimar o sujeito passivo para que este, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, regularize sua situação fiscal no Estado.</p> <p>§ 5º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos regimes especiais que disponham exclusivamente acerca do cumprimento de obrigações acessórias.</p>	<p>b) o deferimento de novo pedido referente ao mesmo regime cassado pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da decisão.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, fica autorizado o indeferimento de novo pedido ou de prorrogação de regime especial cujos requisitos foram descumpridos pelo beneficiário, sem prejuízo do disposto no art. 11 deste Anexo.” (NR)</p>	<p>previstas no inciso I ou escoado o prazo de 30 dias previsto nesse mesmo inciso I.</p> <p>Já a alínea “b” prevê que, na hipótese de novo pedido ou pedido de prorrogação do mesmo regime especial objeto do procedimento de cassação, esse novo procedimento ficará suspenso desde o início da tramitação da cassação de regime especial até o fim do prazo de 90 dias para apreciação da cassação previsto na alínea “a” desse inciso II.</p> <p>O inciso III do § 3º prevê os efeitos da decisão proferida ao final do procedimento de cassação no sentido reconhecer o descumprimento de requisito previsto na legislação que fundamenta a concessão de regime especial.</p> <p>A alínea “a” do inciso III prevê que a decisão cassatória impossibilita a prorrogação desse mesmo regime especial.</p> <p>A alínea “b” do inciso III prevê que a decisão cassatória também impossibilita o deferimento de novo pedido referente ao mesmo regime cassado pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data dessa decisão.</p> <p>A Alteração 4.766 também prevê a inclusão de § 6º ao art. 8º do Anexo 6 para autorizar o indeferimento de novo pedido ou prorrogação de regime especial cujos requisitos foram descumpridos pelo beneficiário do regime especial, sem prejuízo do direito de recurso previsto no art. 11 do mesmo Anexo.</p> <p>Desse modo, constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão de determinado regime especial, a SEF poderá</p>
---	---	--

		indeferir o pedido de novo regime especial cujo fundamento jurídico seja o mesmo do regime cujos requisitos foram descumpridos ou, ainda, indeferir pedido de prorrogação desse regime especial, resguardada a possibilidade interposição de recurso contra a decisão de indeferimento.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi prevista a produção de efeitos a contar da data de publicação.